



# CÂMARA MUNICIPAL DE PONTE NOVA

## Estado de Minas Gerais

### PROJETO DE LEI Nº 3.294 / 2013

Altera a Lei Municipal no 2.058/1995, que institui o Código Tributário Municipal e dá outras providências.

#### Exposição de Motivos

Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras,

Este Projeto de Lei visa corrigir distorções no Código Tributário atual, adaptando-o às mudanças ocorridas no Código de Obras, de forma a facilitar o cálculo e o recolhimento de tributos, entre outros benefícios. Seguem os esclarecimentos necessários:

1. As alterações nos **artigos 93, inciso IV, e 123, neste incluindo os incisos VI e VII**, e o acréscimo dos **artigos 131A a 131D** viabilizam a criação da taxa para análise de projeto. Hoje o contribuinte paga taxa de alvará e término de obras a cada vez que o solicita, sem garantia de o projeto ser passível de aprovação. A partir destas mudanças, na primeira fase, o contribuinte vai pagar um valor menor para análise do projeto, ficando para etapa posterior - após a aprovação do projeto - o pagamento da taxa do Alvará ou “Habite-se”.

2. As alterações nos **artigos 93, inciso IV, 94, inciso II, e 116** também visam corrigir a seguinte distorção no Código Tributário: há cobrança pelo serviço prestado e necessidade de autorização para execução de obras **somente** para “particulares”, abrindo-se mão de receita por serviços prestados e do poder de fiscalizar da Municipalidade para Órgãos do Estado e do Governo Federal, reciprocidade a que o Município não tem direito quando precisa de serviços destes entes federados.

3. As alterações nos **artigos 103 e 104** buscam simplificar o cálculo das taxas e corrigir as distorções entre as faixas de contribuição, estabelecendo taxa mínima para contribuinte com área de até 70m<sup>2</sup> e cobrança por m<sup>2</sup> de área ocupada acima de 70m<sup>2</sup>, tornando o processo tributário mais justo. Alteração com o mesmo objetivo se propõe para o **art. 116**, estabelecendo-se taxa mínima para áreas de até 70m<sup>2</sup> e cobrança por m<sup>2</sup> de área ocupada acima de 70m<sup>2</sup>.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PONTE NOVA

## Estado de Minas Gerais

4. A alteração no **art. 109, alíneas a e b do parágrafo único**, também busca disciplinar o uso do espaço público e fazer justiça à cobrança da taxa para atividades de ambulante, fixando metragem máxima que um ambulante pode ocupar de área pública.

5. Quanto ao **art. 117**, o objetivo de sua alteração é adequar a cobrança ao somatório da **área de lotes**, e não ao **número de lotes**, além de corrigir termos técnicos do texto. Esta alteração reduz o preço da taxa, uma vez que o texto atual cobra 20 UFPNs por lote e a proposta passa a ser de 0,08 UFPN por m<sup>2</sup>. A título de exemplo, para um lote de 200m<sup>2</sup> (área mínima de lote admitida no município), o valor cobrado seria de 16 UFPNs.

6. Em relação ao **art. 118**, a alteração tem por objetivo deixar claro que publicidade via adesivo em veículo também está enquadrada entre atividades tributáveis.

7. As alterações no **art. 122** visam acrescentar novos meios de ocupação de vias e logradouros públicos atualmente não contemplados no *caput* deste artigo e inserir critério mais justo para a cobrança de taxa, uma vez que hoje, independentemente do tipo de empreendimento, dos meios e dos tamanhos da área pública utilizada, todos pagam o mesmo valor - 15 UFPNs mensais (R\$ 37,43) ou 0,5 UFPN/dia (R\$ 1,25). A partir da mudança ora proposta, os valores até então vigentes passam a valer como taxa mínima para ambulantes que ocupem espaços públicos de no máximo 3m<sup>2</sup>. Acima disso, além da taxa mínima, o valor passaria a ser calculado com base na área que exceder os 3m<sup>2</sup>. Também está sendo criada cobrança específica para empreendimentos diferenciados dos ambulantes, como circo, parque de diversões, veículo circulante (trenzinho, caminhão do abacaxi etc.), e para comerciantes que ocupem sempre uma mesma região da cidade com seu veículo, sem cobrança de rotativo, que preferem pagar a taxa irrisória atual a abrir comércio regularizado na região, numa concorrência desleal com os comerciantes ali estabelecidos. Está sendo preservada a taxa paga por feirantes e pipoqueiros.

8. No **art. 129**, revoga-se a Taxa de Iluminação Pública, já abolida no Município e substituída pela Contribuição para Custeio da Iluminação Pública, instituída pela Lei Municipal nº 2.642/2002 e alterada pela Lei Municipal nº 3.134/2007.

Diante do exposto e sabendo o quanto esta Casa preza esforços da Administração Municipal no sentido de melhorar a arrecadação municipal, buscando, ao mesmo tempo, fazê-lo com os olhos voltados para a obtenção de justiça tributária, contamos com a aprovação, pelos Senhores e Senhoras, do presente Projeto de Lei.



# **CÂMARA MUNICIPAL DE PONTE NOVA**

## **Estado de Minas Gerais**

Ponte Nova, 1º de outubro de 2013.

**Paulo Augusto Malta Moreira**

**Prefeito Municipal**

**André Luís Nunes Santos**

**Secretário Municipal de Fazenda**



# CÂMARA MUNICIPAL DE PONTE NOVA

## Estado de Minas Gerais

### PROJETO DE LEI Nº 3.294 / 2013

Altera a Lei Municipal no 2.058/1995, que instituiu o Código Tributário Municipal e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ponte Nova aprova, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** O inciso IV do art. 93 da Lei Municipal nº 2.058/1995 passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 93.**

.....  
....  
.....  
.....

IV - de Análise de Projeto, de Alvará de Construção, de Vistoria para Liberação de “Habite-se” e de Análise de Obra Executada em Desacordo com o Projeto Aprovado;

**Art. 2º** O *caput* e o inciso II do art. 94 da Lei Municipal nº 2.058/1995 passam a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 94.** Qualquer pessoa física ou jurídica depende de licença prévia da Administração Municipal para, no território do Município, de forma permanente, intermitente ou temporária, em estabelecimentos fixos ou não:

.....  
.....  
II - executar obras;  
.....  
.....

**Art. 3º** Os artigos 103 e 104 da Lei Municipal nº 2.058/1995 passam a vigorar com a seguinte redação:



# CÂMARA MUNICIPAL DE PONTE NOVA

## Estado de Minas Gerais

**Art. 103.** A Taxa de Licença de Localização é devida de acordo com a seguinte tabela:

- I - até 70m<sup>2</sup> (setenta metros quadrados): taxa mínima de 20 (vinte) UFPNs;
- II - acima de 70m<sup>2</sup> (setenta metros quadrados): (Área M<sup>2</sup> – 70m<sup>2</sup>) x 0,10 UFPN + 20 UFPNs.

**Art. 104.** A Taxa de Fiscalização de funcionamento é devida de acordo com a seguinte tabela:

- I - até 70m<sup>2</sup> (setenta metros quadrados): taxa mínima de 20 (vinte) UFPNs;
- II - acima de 70m<sup>2</sup> (setenta metros quadrados): (Área M<sup>2</sup> – 70m<sup>2</sup>) x 0,10 UFPN + 20 UFPNs.

**Parágrafo único.** No caso deste artigo, a taxa será lançada em janeiro de cada ano, e seu recolhimento se fará até o dia 31 do mesmo mês.

**Art. 4º** As alíneas a e b do parágrafo único do art. 109 da Lei Municipal nº 2.058/1995 passam a vigorar com a seguinte redação:

**Art.** **109.**  
.....  
.....

**Parágrafo** **único.**  
.....:

- a) a exercida em determinadas épocas do ano, especialmente por de festejos ou comemorações, em locais autorizados pela Prefeitura, utilizando apenas um espaço público por vez, não superior a 3 (três) metros quadrados;
- b) a exercida individualmente, sem estabelecimento, instalação ou localização fixa, utilizando apenas um único espaço público não superior a 3 (três) metros quadrados, quando se tratar de mesa, barraca ou similar, e até 6 (seis) metros quadrados, quando se tratar de bens móveis, como veículo utilitário, carreta, reboque ou similares.

**Art. 5º** O art. 116 da Lei Municipal nº 2.058/1995 passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 116.** A Taxa de Alvará de Construção e a Taxa de Vistoria para Liberação de “Habite-se” têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia por parte do Município, caracterizado pela concessão de licença para o início de construção ou pela concessão de “Habite-se” ao término da obra e serão recolhidas por ocasião



# CÂMARA MUNICIPAL DE PONTE NOVA

## Estado de Minas Gerais

do requerimento do Alvará, após análise e aprovação do projeto, ou por ocasião da solicitação da vistoria para liberação do “Habite-se”.

§ 1º Contribuinte da Taxa é o proprietário da construção, seu possuidor ou titular do seu domínio útil.

§ 2º A taxa será recolhida quando do requerimento de licença para a construção, assim como por ocasião do requerimento de licença para o seu uso - “Habite-se”, e será devida de acordo com a seguinte tabela:

I - construção de até 70m<sup>2</sup> (setenta metros quadrados): taxa mínima de 15 (quinze) UFPNs;

II - construção acima de 70m<sup>2</sup> (setenta metros quadrados): (Área M<sup>2</sup> – 70m<sup>2</sup>) x 0,6 UFPN + 15 UFPNs.

§ 3º Para o cálculo da taxa no caso de obra de terraplanagem, será considerada apenas a área objeto da terraplanagem.

**Art. 6º** O título da SEÇÃO X do CAPÍTULO VI da Lei Municipal nº 2.058/1995 passa a vigorar com a seguinte redação:

### CAPÍTULO VI

.....

### SEÇÃO X

### DA TAXA DE LICENÇA PARA LOTEAMENTO

**Art. 7º** O art. 117 da Lei Municipal nº 2.058/1995 passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 117.** A Taxa de Alvará para Loteamento, Membramento ou Desmembramento de imóveis tem como fato gerador o requerimento de Licença para Loteamento, Membramento ou Desmembramento de imóveis.

§ 1º Contribuinte da Taxa de que trata o *caput* deste artigo é o titular da propriedade, posse ou domínio útil do imóvel loteado, membrado ou desmembrado.

§ 2º A taxa de que trata o *caput* deste artigo será devida à razão de 0,08 (oito centésimos) de UFPN por m<sup>2</sup> do somatório das áreas de lotes, membradas ou desmembradas e será recolhida por ocasião do requerimento do Alvará, após análise e aprovação do loteamento, membramento ou desmembramento.

**Art. 8º** O § 3º do art. 118 da Lei Municipal nº 2.058/1995 passa a vigorar com a seguinte redação:



# CÂMARA MUNICIPAL DE PONTE NOVA

## Estado de Minas Gerais

Art.

118.

§ 3º É irrelevante, para efeitos tributários, o meio utilizado pelo contribuinte para transmitir a publicidade, inclusive utilizar-se de veículos com adesivos.

**Art. 9º** O art. 122 da Lei Municipal nº 2.058/1995 passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 122.** A Taxa de Licença para Ocupação do solo nas Vias e Logradouros Públicos tem como fato gerador a atividade municipal de vigilância, controle e fiscalização do cumprimento das exigências municipais a que se submete qualquer pessoa que ocupe via e logradouros públicos com veículo, trailer, carreta, veículo articulado, reboque, circo, parque de diversões, barraca, tabuleiro, banca, quiosque, mesa, aparelho móvel de qualquer tipo ou utensílio para fins comerciais ou de prestação de serviços, o que se dará mediante licença prévia da Prefeitura e do seu pagamento e será devida de acordo com a seguinte tabela:

Tipo de Estabelecimento	Valor ao Dia	Valor por Mês
<b>I</b> - Circo e Similares	50 UFPN	
<b>II</b> - Parque de Diversão e Similares	100 UFPN	
<b>III</b> - Barraca, banca, tabuleiro, quiosque, trailer, veículo utilitário, reboque, carreta e similares: a) localização eventual e itinerante (até 3m <sup>2</sup> ) - taxa mínima b) localização eventual e itinerante (acima de 3m <sup>2</sup> ) c) localização sobre veículo circulante d) localização numa mesma região específica	0,50 UFPN (Área – 3m <sup>2</sup> ) x 1,40 UFPN p/ m <sup>2</sup> + 0,50 UFPN 2,50 UFPN p/ m <sup>2</sup> -	15 UFPNs (Área -3m <sup>2</sup> ) X 1,40 UFPN p/ m <sup>2</sup> + 15 UFPNs 70 UFPNs p/ m <sup>2</sup> 70 UFPNs p/ m <sup>2</sup>

**Parágrafo único.** Para feirantes hortifrutigranjeiros e pipoqueiros, a taxa será de 30 (trinta) UFPN's por ano, sendo recolhida até 31 de janeiro. [\(Redação dada pelo art. 1º da Lei 2.230, de 19 de dezembro de 1997\)](#)

**Art. 10.** O art. 123 da Lei Municipal nº 2.058/1995 passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

**Art. 123.** .....

VI – de Análise e Aprovação de Projeto;



# CÂMARA MUNICIPAL DE PONTE NOVA

## Estado de Minas Gerais

VII – de Análise de Obra Executada em Desacordo com o Projeto Aprovado.

**Art. 11.** O título da SEÇÃO III do CAPÍTULO VII da Lei Municipal nº 2.058/1995 passa a vigorar com a seguinte redação:

### CAPÍTULO VII

.....

### SEÇÃO III

### DO CÁLCULO

**Art. 12.** Fica revogado o § 5º do art. 129 da Lei Municipal nº 2.058/1995, que trata da Taxa de Iluminação Pública, substituída pela Contribuição para Custeio da Iluminação Pública, instituída pela Lei Municipal nº 2.642/2002 e alterada pela Lei Municipal nº 3.134/2007.

**Art. 13.** A Lei Municipal nº 2.058/1995 passa a vigorar acrescida da SEÇÃO VIII e dos artigos 131A a 131D com a seguinte redação:

### CAPÍTULO VII

.....

### SEÇÃO VIII

### DAS TAXAS DE ANÁLISE

**Art. 131A.** A Taxa de Análise e Aprovação de Projeto tem como fato gerador a solicitação de aprovação de projeto de construção civil, loteamento, terraplanagem, membramento ou desmembramento de áreas e será devida a cada apresentação de documentos para análise.

**Art. 131B.** A Taxa de Análise de Obra Executada em Desacordo com o Projeto Aprovado tem como fato gerador a solicitação para regularização de obra executada em desacordo com o projeto aprovado anteriormente e será devida a cada apresentação de documentos para análise.

**Art. 131C.** As Taxas a que se referem os artigos 131A e 131B, quando se tratarem de projeto de construção civil e projeto de terraplanagem, serão cobradas na seguinte proporção:

I – áreas de até 70m<sup>2</sup> (setenta metros quadrados): isento;



# CÂMARA MUNICIPAL DE PONTE NOVA

## Estado de Minas Gerais

II - áreas acima de 70m<sup>2</sup> (setenta metros quadrados) até 300m<sup>2</sup> (trezentos metros quadrados): 12 (doze) UFPNs;

III – áreas acima de 300m<sup>2</sup> (trezentos metros quadrados) até 1.000m<sup>2</sup> (hum mil metros quadrados): 20 (vinte) UFPNs;

IV – áreas acima de 1.000m<sup>2</sup> (hum mil metros quadrados): 28 (vinte e oito) UFPNs.

**Art. 131D.** As taxas referentes aos artigos 131A e 131B, quando se tratarem de loteamento, membramento ou desmembramento de áreas, serão cobradas na seguinte proporção:

I – loteamento: 12 (doze) UFPNs por projeto;

II – membramento ou desmembramento: 8 (oito) UFPNs por projeto.

**Art. 14.** Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2014.

**Art. 15.** Revogam-se disposições contrárias.

Ponte Nova, 1º de outubro de 2013.

**Paulo Augusto Malta Moreira**

**Prefeito Municipal**

**André Luís Nunes Santos**

**Secretário Municipal de Fazenda**